



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015397-94.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SELMA SOUZA NOVAIS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1015397-94.2024.8.26.0405 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Selma Souza Novais Ribeiro

Apelado: Banco Agibank S/A

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco

Voto 6.144-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da autora. As razões recursais apresentadas com argumentos genéricos, sem combater os motivos constantes da sentença, violam o princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. Falta de interesse recursal no que tange à inexigibilidade da condenação ao pagamento do ônus de sucumbência enquanto beneficiário da gratuidade processual. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 473/489) interposto por Selma Souza Novais Ribeiro contra a r. sentença (fls. 463/470), cujo relatório se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro da comarca de Osasco, Doutora Gilvana Mastrandéa de Souza, por meio da qual julgou improcedente a ação revisional de contratos bancários de empréstimos pessoais ajuizada pela ora apelante em face do Banco Agibank S.A. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% do valor da causa. À causa atribuiu-se o valor de R\$ 15.833,12 em 30 de maio de 2024.

Sustenta a apelante a reforma da sentença reafirmando, em suma, a existência de abusividade nas taxas de juros aplicadas nos contratos em discussão, uma vez que estão acima da média de mercado. Assim, requer a reformada da r. sentença para reduzir as referidas taxas à média de mercado aplicada à época das contratações, com a consequente descaracterização da mora.

Às fls. 607/614 a parte apelada ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais reafirma, em síntese, a inexistência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

abusividade na aplicação dos juros nos contratos em discussão. Pleiteia, desse modo, a improcedência do apelo.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 620).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a gratuidade judiciária deferida ao autor (fls. 291/293).

Cuida-se de ação revisional de contratos bancários, a qual restou julgada improcedente.

Inconformada, recorre a parte autora.

Respeitadas as razões recursais, o apelo não comporta conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

Não há nas razões de apelação nenhum elemento novo, mas mera reiteração de questões já debatidas e enfrentadas no d. juízo *a quo*, o qual deu escorreito desfecho à lide.

Para a interposição do recurso de apelação, é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

impugnada, devolvendo à instância revisora o conhecimento da matéria.

Na hipótese, o apelante apresentou o recurso sem fornecer as razões legais do seu inconformismo, pois deixou de apontar o desacerto da sentença (*error in iudicandum ou error in procedendo*) face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos.

Corolário, por inobservância ao art. 1010, III do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do referido recurso.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça paulista:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Interno Cível 1008967-82.2021.8.26.0001/50000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscari, J. 13/10/2022);

"Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial - Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido" (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22);

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Evidente a ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

No tocante à exigibilidade do pagamento do ônus sucumbencial, patente a falta de interesse recursal.

Majora-se a verba honorária devida pela parte apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica